



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Of. 242	30-01-2018	2018/GAVPM/0568	2018/OFC/00861	26-02-2018

ASSUNTO: **Proposta de lei relativa ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público - P.º 1033/2014-C**

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a Proposta de lei relativa ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
968f318a4bd271eb90741178b6272b9bafa15f
Dados: 2018.02.26 23:17:31





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

ASSUNTO: Revisão do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

Procedimento
nº2018/GAVPM/0568

Palavras-Chave: Ministério Público; Estatuto; Parecer.

PARECER

O Ministério da Justiça submeteu ao Conselho Superior de Magistratura para pronúncia uma Proposta de Lei relativa ao Estatuto do Ministério Público.

Nos termos do artigo 155º, alínea b) da lei nº 62/2013 de 26 de Agosto, compete ao Conselho Superior de Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da Justiça.

Análise do diploma

Enunciam-se apenas questões que se consideram pertinentes do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência sistemática:

"Artigo 5.º

Dever de colaboração

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público no exercício das suas funções, designadamente, facultando documentos e prestando informações e esclarecimentos.

2 - Em caso de recusa, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor os meios coercitivos que forem possíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério Público pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para a prestação da cooperação devida advertindo que o respetivo incumprimento faz incorrer na prática do crime de desobediência."

Apreciação:

A utilização da expressão ampla "*no exercício das suas funções*" permite concluir que o dever de colaboração com o Ministério Público inclui todas as áreas da respectiva actuação, incluindo a de natureza criminal. Não obstante, o nº2, ao referir-se à "*acção proposta ou a propor*", aparenta limitar-se apenas à actuação de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

natureza não criminal, o que poderá ser susceptível de criar dificuldades interpretativas e de delimitação designadamente em confronto com as normas do Código de Processo Penal e da legislação de protecção de dados e de sigilo profissional, fiscal e bancário. Tais dúvidas parecem ser igualmente pertinentes na delimitação do campo de aplicação do nº3 quanto à cominação com a prática do crime de desobediência.

"Artigo 75º

Direcção"

1 – O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, incluindo as procuradorias dos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe: (...)".

Apreciação

Este preceito delimita as funções do Magistrado do Ministério Público Coordenador, o qual, embora a tal não seja feita referência, integra o Conselho de Gestão da Comarca nos termos definidos na Lei de Organização Judiciária. A fim de evitar dúvidas interpretativas, adverte-se para a necessidade de especiais cautelas de articulação e compatibilização desta norma com o disposto na Lei de Organização Judiciária.

"Artigo 83º

Competência

CCS 3 / 7

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

1 - Os procuradores da República representam o Ministério Público na primeira instância nos juízos locais, centrais e nos tribunais de competência territorial alargada e integram departamentos de investigação e ação penal. (...)

Apreciação

A referência a "juízos locais, centrais" mostra-se desactualizada face à nova terminologia introduzida no artigo 81º da Lei Organização Judiciária pela Lei nº 40-A/2016.

**

" Artigo 91º

Representação especial do Estado nas ações cíveis ou administrativas

Nas ações cíveis ou administrativas em que o Estado seja parte, o Procurador Geral da República, ouvido o procurador-geral distrital, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para substituir ou coadjuvar o magistrado a quem incumba a representação do Estado."

Apreciação

Atendendo ao disposto no artigo 9º, nº1, alíneas) e b) da Proposta de Lei, poderá ser pertinente equacionar a consagração da faculdade prevista no preceito para os casos de representação das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

**

Artigo 93.º

Conflito na representação pelo Ministério Público

1 - Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

ou da zona administrativa e fiscal, com faculdade de delegação, solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 - Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos atos processuais.

3 - Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado."

Apreciação

Face ao disposto no nº3, alerta-se para a eventual necessidade de harmonização com a Lei de Acesso ao Direito, no que concerne ao valor dos honorários e respectivo pagamento.

" Artigo 108º

Actividades Politico-partidárias

1 - É vedado aos magistrados do Ministério Público o exercício de actividades político-partidárias de carácter público. (...)"

Apreciação

Por uma questão de coerência do sistema jurídico, salienta-se que a delimitação do exercício da actividade politico-partidária com base no respectivo carácter público não se encontra espelhada no 8º, nº1 da Proposta de Lei referente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

**

"Artigo 109.º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público não podem exercer funções:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

a) No mesmo tribunal de competência territorial alargada, juízo, secção de departamento ou tribunal administrativo de círculo ou tributário em que desempenhem funções juízes de direito ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Na mesma procuradoria de comarca, tribunal de competência territorial alargada, juízo, secção de departamento ou tribunal administrativo de círculo ou tributário em que fiquem em relação de hierarquia com magistrado do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

c) Em procuradorias de comarca ou procuradorias administrativas e fiscais em cuja área de jurisdição, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.”.

Apreciação

Por uma questão de coerência do sistema jurídico, salienta-se que o elenco das situações de “impedimentos” não tem igual correspondência na Proposta de Lei do Estatuto dos Magistrados Judiciais, designadamente no que concerne aos n.ºs 2, alínea d) e 3 do artigo 10º daquela Proposta.

“Artigo 111.º

Direitos especiais

1 - Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito: (...)

f) A livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridade judiciária, se devidamente identificados”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Apreciação

Por uma questão de coerência do sistema jurídico, salienta-se que o direito previsto na alínea f) do nº1 não se se mostra plasmado no artigo 18º da Proposta de Lei do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Artigo 278.º

Adequação do regime geral de segurança social

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.”

Apreciação

Por uma questão de coerência do sistema jurídico, salienta-se se por identidade de razão, deverá ser acutelada igualmente a questão da convergência dos regimes de protecção social no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior de Magistratura, sugere-se que sejam colocadas à consideração as questões supra identificadas.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2018

O GAVPM

**Cátia Raquel
Moço da Costa
Santos**
Adjunto

Assinado de forma digital por Cátia
Raquel Moço da Costa Santos
354b2eac24442643e8ee1be2ee5799f0a469cde6
Dados: 2018.02.20 13:55:27

CCS 7 / 7
Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt



